



LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

REDAÇÕES ANTERIORES

Art. 27. (...)

(...)

§ 11. Fica proibida a instalação e/ou colocação de containers para coleta de lixo e entulho em locais onde for proibido o estacionamento de veículos. (Redação da Lei Complementar nº. 043 de 02 de janeiro de 1996)

§ 12. Fica estabelecida a multa, de responsabilidade do proprietário do container, no valor correspondente a 100 (cem) UVFGs (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia), por dia de infração ao estabelecido no parágrafo anterior. (Redação da Lei Complementar nº. 043 de 02 de janeiro de 1996)

.....

Art. 32. Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade. (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

Art. 32. Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, são obrigados a mantê-los capinados, limpos e drenados. (Redação da Lei Complementar nº. 022, de 02 de fevereiro de 1994)

Parágrafo único. Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido: (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

Nota: O parágrafo único do Artigo 32 foi renumerado pela Lei Complementar nº148, de 28 de dezembro de 2005 para parágrafo primeiro.

§ 2º No caso de inobservância do disposto do “caput” deste artigo, será o proprietário notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo de 48 horas, sob pena de o serviço ser executado pela Prefeitura as expensas do infrator, além da multa de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel. (Redação da Lei Complementar nº. 022, de 02 de fevereiro de 1994)

.....

Art. 39 (...)

Art. 39-A. Os hospitais, clínicas médicas e casa de saúde deverão destinar de segunda-feira à sexta-feira, sem prejuízo dos horários já estabelecidos, no interregno das 18:30 horas às 21:30 horas, um tempo para visitas aos pacientes destes estabelecimentos (Redação da Lei Complementar nº. 143 de 20 de setembro de 2005).

.....

Art. 40. Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, exceto em frente às residências de seu proprietários. (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

Art. 40. Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, exceto nos casos de emergência. (Redação da Lei Complementar nº 218, de 23 de dezembro de 2011.)

Parágrafo único. A lavagem de veículos nos logradouros públicos somente será permitida aos profissionais atualmente estabelecidos, desde que devidamente cadastrados pela Administração Municipal, por meio do Órgão próprio, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de vigência desta Lei. (Redação da Lei Complementar nº 218, de 23 de dezembro de 2011.)

.....

Art. 41 (...)

(...)

§ 4º Ficam os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, dispensados de atender à proibição expressa no presente artigo, desde que disponham de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu espaço reservado aos não fumantes. (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

§ 5º Os estabelecimentos a que se refere o Parágrafo anterior, deverão afixar avisos indicativos do espaço reservado aos não fumantes, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação. (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992.)

.....

Art. 46. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma. (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

.....

Art. 47. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior dos

estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura. (Redação da Lei Complementar n.º. 014, de 29 de dezembro de 1992)

Parágrafo único. A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções. (Redação da Lei Complementar n.º. 014, de 29 de dezembro de 1992)

(...)

§ 2º (...)

(...)

III - É vedado a realização de som ao vivo em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou que não tenha vedação acústica necessária; (Redação da Lei Complementar n.º 047, de 14 de maio de 1996.)

.....

Art. 49. A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas. (Redação da Lei Complementar n.º. 014, de 29 de dezembro de 1992)

Art. 49. A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas. (Redação da Lei Complementar n.º 047, de 14 de maio de 1996).

§ 1º O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “B”, do respectivo aparelho, à distância de 7,00 m (sete metros) do veículo, ao ar livre, engatado na primeira marcha, no momento da saída. (Redação da Lei Complementar n.º. 014, de 29 de dezembro de 1992)

§ 1º O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “B”, do respectivo aparelho, à distância de 7,00 m (sete metros) do veículo, ao ar livre, engatado na primeira marcha, no momento da saída. (Redação da Lei Complementar n.º 047, de 14 de maio de 1996).

§ 2º O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoa ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), das 7:00(sete) às 19:00 horas, medidos na curva “B”; e de 45 db (quarenta e cinco decibéis), das 19:00 horas (dezenove) às 7:00 (sete)horas, medidos na curva “A” do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade

de ruídos produzido no local de sua geração. (Redação da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992)

§ 2º O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), das 7:00(sete) às 19:00 (dezenove) horas, medidos na curva “B”; e de 45 db (quarenta e cinco decibéis), das 19:00 horas (dezenove) às 7:00 (sete) horas, medidos na curva “A” do respectivo aparelho, ambos à distância de 5m (cinco) metros de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzido no local de sua geração. (Redação da Lei Complementar n° 047, de 14 de maio de 1996.)

§ 3º Não se aplica a norma do parágrafo anterior aos sons produzidos por: (Redação da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992)

§ 3º O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas ou qualquer tipo de aparelhos sonoros, orquestras, instrumentos, em especial para a realização de som ao vivo, é de 70 db (setenta decibéis), das 7:00(sete) às 19:00 (dezenove) horas, medidos na curva “B”; e de 60 (sessenta decibéis), das 19:00 (dezenove) às 7:00 (sete) horas, medidos na curva “A” do respectivo aparelho, ambos à distância de 5m (cinco) metros de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzido no local de sua geração. (Redação da Lei Complementar n° 047, de 14 de maio de 1996.)

I – sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5:00 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas; (Redação da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992)

II – fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura; (Redação da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992)

III – sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia; (Redação da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992)

IV – apitos de rondas e guardas policiais; (Redação da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992)

V – máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7:00 (sete) horas e 19:00 (dezenove) horas, exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade do som, à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa, onde aqueles equipamentos estejam localizados; (Redação da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992)

VI – sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois das 20:00 (vinte) horas e antes das 6:00 (seis) horas; (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

VII – explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7:00 (sete) horas e 18:00 (dezoito) horas e sejam autorizadas pela Prefeitura. (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

§ 4º - Nas escolas de música, canto e dança, e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva “A” do aparelho medidor de intensidade sonora, à distância de 5,00m (cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido no estabelecimento. (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

§ 4º Não se aplica a norma do parágrafo anterior aos sons produzidos por: (Redação da Lei Complementar nº 047, de 14 de maio de 1996.)

I - Sinos de igreja, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5:00 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas; (Redação da Lei Complementar nº 047, de 14 de maio de 1996.)

II - Fanfarras ou bandas de música durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura; (Redação da Lei Complementar nº 047, de 14 de maio de 1996.)

III - Sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia; (Redação da Lei Complementar nº 047, de 14 de maio de 1996.)

VI - Apitos de rondas e guardas policiais; (Redação da Lei Complementar nº 047, de 14 de maio de 1996.)

V - Máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7:00 (sete) e 19:00 (dezenove) horas, exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, a distância de 5m (cinco) metros de qualquer ponto de divisa onde, aqueles equipamentos estejam localizados; (Redação da Lei Complementar nº 047, de 14 de maio de 1996.)

VI - Sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não verifiquem depois das 20:00 (vinte) horas e antes das 6:00 (seis) horas; (Redação da Lei Complementar nº 047, de 14 de maio de 1996.)

VII - Explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura. (Redação da Lei Complementar nº 047, de 14 de maio de 1996.)

§ 5º Nas escolas de música, canto e dança e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade sonora, a distância de 5m (cinco) metros do ponto de maior intensidade de som produzido no estabelecimento. (Redação da Lei Complementar nº 047, de 14 de maio de 1996.)

.....

Art. 51 (...)

§ 1º Nos logradouros públicos, é proibida a produção de anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, que produzam ou amplifiquem sons ou ruídos, individuais e coletivos. (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

§ 2º Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em caráter provisório e para atos expressamente especificados. (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

§ 3º Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados: (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

a) no interior dos estádios, centro esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos; (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

b) em propaganda em geral, por cegos e incapacitados permanentemente para as ocupações habituais (propagandistas autônomos), mediante autorização especial e temporária, individual e intransferível; (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

c) para divulgação de campanhas de vacinação, educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade, definidos por norma específica. (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

.....

Art. 81. (...)

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demolí-la ou adequá-la às exigências da Lei de Edificações, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura,

cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 20%, além da aplicação das penalidades cabíveis. (Redação da Lei Complementar n.º. 014, de 29 de dezembro de 1992)

Art. 91. (...)

Parágrafo único. Os fechos podem constituir-se de gradis, alambrados, muros ou muretas, não podendo estas ter altura inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta) metros e superior a 2,20 (dois vírgula vinte) metros. (Redação da Lei Complementar n.º. 014, de 29 de dezembro de 1992)

Nota: O parágrafo único do Artigo 91 foi renumerado pela Lei Complementar nº164, de 09 de janeiro de 2007 para parágrafo primeiro.

Art. 102. (...)

Parágrafo único. Os cães ou quaisquer outros animais que ofereçam risco aos transeuntes, só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos de açaímo e coleira com plaqueta de identificação, e estando em companhia de seus proprietários. (Redação da Lei Complementar n.º. 014, de 29 de dezembro de 1992)

Art. 111. (...)

(...)

§ 3º A Municipalidade se pronunciará sobre o requerimento da licença, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação da Lei Complementar n.º. 014, de 29 de dezembro de 1992.)

§ 4º A Municipalidade poderá conceder licença provisória para início de atividades nos casos necessários, com prazo de validade máximo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis. (Redação da Lei Complementar n.º. 014, de 29 de dezembro de 1992.)

§ 5º Ficam dispensados da exigência do alvará de funcionamento os templos religiosos (Redação da Lei Complementar nº 096 de 26 de setembro de 2000.)

Art. 112. (...)

(...)

§ 2º Sob pena de indeferimento ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos: (Redação da Lei Complementar n.º. 014, de 29 de dezembro de 1992)

a) liberação do uso do solo; (Redação da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992)

b) Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros para o funcionamento; (Redação da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992)

c) documento de numeração predial oficial ou correspondente; (Redação da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992)

d) alvará sanitário, quando for o caso; (Redação da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992)

e) memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso; (Redação da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992)

f) documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso. (Redação da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992)

g) outros documentos julgados necessários. (Redação da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992)

(...)

§ 5º A licença para localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais, sem prejuízo do prazo mínimo para pronunciamento da Municipalidade, de conformidade com ao § 3º, do art.111. (Redação da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992)

.....
Art. 113. (...)

(...)

IV – especificação das instalações e dos equipamentos de combate a incêndio; (Redação da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992)

(...)

§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em local visível e de fácil acesso ao público. (Redação da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992)

(...)

§ 3º O alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos bancários, lojas de departamentos e supermercados, só será concedido quando esses estabelecimentos tiverem sanitários públicos. (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

Art. 118. (...)

Parágrafo único – Só serão considerados estabelecimentos múltiplos aqueles em que todos os ramos de negócio forem explorados pelo mesmo proprietário e estiverem localizados em instalações físicas com a mesma via de acesso. (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

Art. 138. (...)

§ 1º As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza e, especificamente, os seguintes: (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

a) anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, “outdoors” e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade; (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

(...)

Art. 139. É proibida a publicidade ou propaganda por meio de faixas de tecidos ou de material de qualquer natureza, quando afixadas em postes, árvores da arborização pública, fachadas ou muros. (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

Art. 139. É expressamente proibida a publicidade ou propaganda de caráter Político, comercial, educacional, artístico e educativo em muros ou logradouros. (Redação da Lei Complementar nº 109, de 03 de março de 2002.)

Art. 139. É expressamente proibida a publicidade ou propaganda de caráter político e comercial, por meio de faixas de tecidos ou de material de qualquer natureza, quando afixadas em postes, árvores de arborização pública, muros ou fachadas. (Redação da Lei Complementar nº 137, de 09 de junho de 2005.)

Parágrafo único. A proibição de que trata o presente artigo não se aplica aos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo Governo, ressalvada a utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semafórica. (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

Parágrafo único. REVOGADO. (Redação revogada pela Lei Complementar nº 109, de 03 de março de 2002)

Parágrafo único. A proibição de que trata o presente artigo não se aplica aos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo Governo, ressalvada a utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semafórica. (Redação da Lei Complementar nº. 137, de 09 de junho de 2005.)

.....

Art. 140. (...)

Parágrafo único. Os letreiros e painéis luminosos de qualquer espécie deverão ter entre si uma distância mínima de 70m (setenta metros), e terem seus pontos de instalação previamente aprovados pelo órgão responsável com anotação de responsabilidade técnica. (Redação da Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003.)

.....

Art. 145. A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e “out-doors”, somente será permitida em terrenos não edificadas e desde que atendidas as seguintes exigências: (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

Art. 145. A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e outdoors será permitida em terrenos edificadas ou não e desde que atendidas as seguintes exigências: (Redação da Lei Complementar nº. 127, de 12 de novembro de 2003.)

(...)

II – VETADO; (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

II – serem instalados individualmente ou em grupos de no máximo 04 (quatro), observando-se preferencialmente a distância de 1,00 (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou um grupo numa área inferior a 100,00m (cem metros), com visão no mesmo sentido e no mesmo lado e limitando-se a um total máximo de 8 (oito) engenhos publicitários destinados à locação comercial. (Redação da Lei Complementar nº. 127, de 12 de novembro de 2003.)

III - serem instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), do referido eixo; (Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)

IV – instalados, quanto ao recuo, de acordo com o estabelecido pela Lei de Uso do Solo, para o local, sendo que: (Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)

a) existindo edificações contíguas, construídas no alinhamento do terreno, a instalação se fará obedecendo a mesma linha dos edifícios; (Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)

b) no caso do lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer à linha da construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela Lei competente; (Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)

c) nos terrenos de esquina, existindo ou não edificações contíguas ou construídas com recuos diferentes, a instalação se fará obedecendo aos recuos estabelecidos na Lei competente; (Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)

d) nos terrenos murados ou cercados, as tabuletas e painéis não poderão ser afixados nos respectivos muros ou cercas e deverão obedecer ao recuo estabelecido pela Lei competente. (Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)

.....

Art. 149. (...)

(...)

§ 3º mediante autorização do órgão competente do Município de Goiânia, poderão ser explorados com publicidade ou propaganda visual (outdoor, painel, luminoso, etc.) ao ar livre, as cercas ou alambrados de estabelecimentos de ensino público, postos de saúde, bombeiros, quartéis e cemitérios. (Redação da Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003.)

I – a autorização será concedida mediante licitação, acordo ou convênio com uma empresa de publicidade ou propaganda, sob o compromisso de: (Redação da Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003.)

a) fazer reparos no prédio e nas instalações; (Redação da Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003.)

b) fornecer materiais de expediente; (Redação da Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003.)

c) fornecer medicamentos a pacientes ou materiais escolares a alunos carentes; (Redação da Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003.)

d) contribuir para a alimentação de pacientes e alunos; (Redação da Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003.)

e) prestar outros serviços ou contribuições autorizados em regulamento próprio. (Redação da Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003.)

II – o Poder Executivo baixará normas para a conservação do dispositivo neste artigo, podendo autorizar a delegação de competência para os órgãos, secretarias ou locais de direção. (Redação da Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003.)

.....

Art. 150. É expressamente proibida a inscrição e a afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos: (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

V - em postes da rede elétrica, gradis, colunas e nos abrigos de para passageiros do transporte urbano; (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

.....

Art. 154. (...)

(...)

III – “*lay-out*” e texto, quando for o caso; (Redação da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992)

(...)

.....

Art. 156. (...)

c) de quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório. (Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)

Nota: As alíneas do Art. 156 foram reordenadas pela Lei Complementar nº 159, de 16 de agosto de 2006, alterando a previsão da alínea c, que passou a ser disposta na alínea d.

.....

Art. 162. (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

g) outros documentos julgados necessários. (Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)

(...)

.....
Art. 164. É vedada a liberação da autorização de uso para localização de banca de jornais e revistas, pit-dogs ou similares em rótulos, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas e nas áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito. (Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)
.....

Art. 195. (...)

(...)

VI – de 2 (duas) a 6 (seis) UVFG, nos casos de infração relativa à limpeza dos terrenos, localizados nas zonas urbana ou de expansão urbana; (Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)

(...)

.....
Art. 197. (...)

(...)

XII – de 20 a 50 UVFG, nos casos de inobservância nas regras estabelecidas por este Código referente à exploração ou utilização dos meios de publicidade e propagando nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público. (Redação da Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003.)
.....

TÍTULO V
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)
.....

Art. 224. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas. (Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)

Nota: Artigo renumerado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 045, de 30 de abril de 1996.
.....

Art. 225. O Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar anualmente cartilha contendo as seguintes especificações: (Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)

Nota: Artigo renumerado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 045, de 30 de abril de 1996.

I - os locais para onde serão removidos os restos de materiais de construção ou de demolição; (Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)

II – as prescrições da Lei de Edificações e da ABNT para construção de fossas sépticas; (Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)

III – os locais para lançamento dos dejetos coletados em fossas sépticas; (Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)

IV- as normas, do órgão responsável pela limpeza urbana, sobre o acondicionamento, o horário da coleta e o destino final do lixo; (Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)

V – as exigências próprias para expedição de cada licença; (Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)

VI – outras informações de interesse geral da comunidade. (Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)

.....

Art. 226. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código para detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de postura. (Redação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.)

Nota: Artigo renumerado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 045, de 30 de abril de 1996.

.....